

# O DIREITO DE LIVRE REVOGAÇÃO NOS CONTRATOS DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR

FERNANDO DE GRAVATO MORAIS\*

Professor Associado com Agregação da Escola de Direito da  
Universidade do Minho

## EXCERTOS

*“Um dos riscos que subjaz ao financiamento para consumo é o de este se poder tornar irrefletido e precipitado, diluindo-se, com a ideia atraente das condições de crédito e com o forte poder de persuasão (e nalguns casos até de pressão psicológica) do respectivo dador, as decisões respeitantes ao financiamento, assim como ao preço e à utilidade do bem a adquirir”*

*“Não se impõe que a declaração de revogação chegue à esfera de poder do destinatário no prazo de 14 dias, pelo que o consumidor pode decidir, até ao último dia do prazo, se pretende (ou não) manter o contrato que concluiu”*

*“Verificando-se um caso de coligação contratual, o contrato de compra e venda extingue-se por efeito da revogação do contrato de crédito, embora, para tal, o consumidor deve declará-lo especificamente ao vendedor, já que a repercussão de um contrato no outro não se repercute imediata e automaticamente”*

## 1. Evolução normativa do instituto

**E**m Portugal, o direito de (livre) revogação nos contratos de crédito ao consumo foi, pela primeira vez, consagrado no art. 8º do DL 359/91, de 21 de setembro, sendo um dos instrumentos nucleares de tutela do consumidor à luz desse regime jurídico.

Note-se que o referido texto legal operou a transposição da Diretiva 87/102/CEE, de 22 de dezembro de 1986, referente ao crédito ao consumo, mas este ato comunitário não curava da matéria em discussão, ao invés do que sucedia nos seus trabalhos preparatórios. Com efeito, a proposta modificada de diretiva de 1984 aludia, ainda que de modo ténue, no art. 6º, n. 2, nas suas várias alíneas a) 8 e b) 5, c) 4 e d) 5, ao “eventual período de reflexão”, sem estabelecer, contudo, qualquer disciplina<sup>1</sup>.

Aproveitando o fato de a diretiva de 1987 ser de mínimos (cfr. art. 15º do referido diploma<sup>2</sup>), alguns Estados-membros optaram por introduzir este relevante e discutido tema na sua ordem jurídica interna. Assim, no nosso país, o art. 8º do DL 359/91, acolheu a figura em apreço.

À data da publicação deste diploma, a problemática em discussão era muito pouco debatida na nossa doutrina<sup>3</sup> (e desconhecida na jurisprudência publicada), pelo que o passo dado representou, nesse específico domínio, uma inovação apreciável<sup>4</sup>.

Atualmente, com a entrada em vigor de um novo regime jurídico do crédito (agora designado) aos consumidores, emergente do DL 133/2009, de 2 de junho<sup>5</sup>, a temática encontra-se regulada no art. 17º, sem prejuízo de outras normas do mesmo texto lhe fazerem referências de relevo (cfr., *v.g.*, o art. 12º, n. 1, al. h) e o art. 18º, 1 – aqui apenas indiretamente, quando alude à “ineficácia do contrato de crédito”).

A disposição citada reproduz, no essencial, o art. 14º da Diretiva 2008/48/CE, efetuando-se algumas alterações<sup>6</sup>. Em especial, modifica-se o *nomen juris*<sup>7</sup> do instituto e procede-se a uma reestruturação da disposição comunitária. De todo o modo, a maior novidade a destacar, em relação ao DL 359/91, traduz-se na imperatividade da norma, impedindo-se assim a renúncia do consumidor ao direito de livre revogação<sup>8</sup>.

## 2. Razão de ser

Um dos riscos que subjaz ao financiamento para consumo é o de este se poder tornar irrefletido e precipitado, diluindo-se, com a ideia atraente das condições de crédito e com o forte poder de persuasão (e nalguns casos até de pressão psicológica) do respectivo dador, as decisões respeitantes ao financiamento, assim como ao preço e à utilidade do bem a adquirir. A título exemplificativo, saliente-se que, na Alemanha, se usa a expressão *modernen Schuldturms* (modernas torres de dívidas) para explicar o surgimento do direito de revogação<sup>9</sup>.

Pretende-se traduzir com isso a seguinte ideia: o consumidor frequentemente subscreve propostas (aliciantes) de crédito, propõe-se pagar um número elevado de prestações que não pode cumprir e obter um financiamento de que não necessita.

No sentido de evitar este tipo de comportamento, procura-se proporcionar ao consumidor uma efetiva informação acerca do teor do contrato, visto que este é dado a conhecer, em regra, muito pouco tempo antes da assinatura. Simultaneamente, é-lhe concedido um determinado prazo para refletir acerca do negócio ao qual se vinculou. É, pois, neste contexto que surge o *direito de arrependimento*, que representa um “rude golpe no princípio *pacta sunt servanta*”<sup>10</sup>.

Na verdade, esta é “uma solução de compromisso entre a exigência de não colocar obstáculos à celeridade da contratação e a oposta exigência de reequilibrar a posição do adquirente sujeito ao poder do predisponente”<sup>11</sup>.

A concessão de um tal *período de reflexão* permite ao consumidor avaliar não só com minúcia e com detalhe, mas também de modo (mais) ponderado e tranquilo, as cláusulas do contrato. Visa-se, por esta via, afastar comportamentos pouco meditados ou mesmo irreflexivos, suscetíveis de produzir efeitos nefastos na sua esfera jurídica e no seu património (*v.g.*, as consequências perigosas de um financiamento excessivo).

## 3. Regime jurídico: âmbito de aplicação

O direito de (livre) revogação<sup>12</sup> é aplicável, em princípio, a todos os contratos de crédito ao consumo.

Tal orientação decorre, em especial, dos vários números do art. 17º. Aí se alude sempre ao “contrato de crédito”, ao “credor” e ao “consumidor”, sem

fazer qualquer tipo de discriminação negativa, nem impondo limitações de qualquer espécie.

Mas uma semelhante leitura também resulta da própria razão de ser da norma: a proteção do consumidor a crédito – independentemente do particular negócio que se realiza – perante o respectivo dador.

Há, pois, que atender à noção ampla de contrato de crédito resultante do art. 4º, n. 1, al. c). Desta sorte, a compra e venda a prestações, o mútuo de dinheiro, a abertura de crédito, a emissão de cartão de crédito (bilateral ou trilateral), a locação financeira ou o aluguer de longa duração são alguns dos negócios sujeitos ao exercício do direito de revogação.

De todo o modo, deve relevar-se que na abertura de crédito ou na emissão de cartão de crédito, o direito de livre revogação só é suscetível de utilização no momento temporal imediatamente posterior à conclusão do contrato e não em função dos vários atos de utilização do crédito.

#### **4. Regime jurídico: informação a prestar ao consumidor a crédito acerca do direito de livre revogação**

No momento da celebração do contrato, o art. 12º, n. 3, al. h), consagra um dever de informação que incumbe ao dador de crédito acerca do direito de livre revogação, reforçando a informação pré-contratual emergente do art. 6º, n. 3, al. p), do mesmo diploma.

Cabe realçar que tal vinculação é agora mais exigente do que o dever de informação pré-contratual, já que se impõe a especificação das menções essenciais de tal obrigação. Deste modo, o dador de crédito deve referir-se, em especial, aos seguintes aspectos:

- à existência do direito (semelhantemente ao art. 6º, n. 3, al. p));
- ao prazo para o exercício do direito;
- ao procedimento previsto para tal exercício, que deve incluir em particular informações sobre a obrigação do consumidor que revogou o contrato de pagar o capital e os juros, bem como o montante de juros diários (art. 12º, n. 3, al. h)).

A omissão de informação acerca de qualquer destas menções importa a anulabilidade do contrato de crédito, nos termos do art. 13º, n. 3, sem prejuízo de outras consequências emergentes do art. 17º, n. 2, al. b): na falta de cumprimento (total) do dever de informação, o prazo para o exercício do direito de livre revogação não se inicia.

## 5. Regime jurídico: do exercício do direito pelo consumidor

### 5.1 Forma

O direito de revogação pode ser exercido por uma de duas vias: em papel (*v.g.*, carta registada com aviso de recepção ou mediante declaração notificada ao credor) ou noutra suporte duradouro à disposição do credor (*v.g.*, disquetes informáticas, CD-ROM, DVD, bem como o disco duro do computador que armazene o correio eletrónico) – art. 17º, n. 3.

Embora qualquer dos procedimentos possa constituir uma forma relativamente segura para o exercício do direito, há que atender ao fato de o consumidor dever dispor de um meio probatório idóneo do envio da dita declaração. Daí que a carta registada com aviso de recepção ou o envio de *e-mail* possam constituir vias apeteceáveis para o efeito.

### 5.2 Conteúdo

Quanto ao teor do direito de livre revogação, afastam-se quaisquer requisitos materiais que possam criar obstáculos ao exercício da pretensão. Tal solução é compatível com o caráter liberal que se pretende deste direito.

A declaração emitida pelo consumidor a crédito não necessita de ser motivada (art. 17º, nº 1, último trecho), operando, desta sorte, *ad nutum* ou *ad libitum*<sup>13</sup>. O consumidor (ou o seu representante, se for o caso) não tem, portanto, de justificar por que declara a revogação unilateral do contrato.

De todo o modo, mostra-se necessária a enunciação do contrato de crédito a revogar, bastando que o texto da declaração contenha os elementos básicos que permitam ao credor identificar que aquele consumidor pretendeu revogar aquele específico contrato. Por isso expressa o art. 17, n. 1, através do artigo “do [contrato de crédito]”.

São necessários, pois, a identificação do próprio consumidor, o contrato de crédito que irá ser afetado e, em regra, a assinatura do documento. O exercício do direito através de *e-mail* prescinde da subscrição, desde que o declarante (o beneficiário do crédito) esteja devidamente identificado.

Cumpre salientar que o vocábulo “revogação” não tem de integrar aquela declaração. Mas dela deve, pelo menos, retirar-se que o consumidor pretende exercer a pretensão.

O texto deve conter, portanto, todos os elementos que permitam ao credor (colocado na posição de um declaratório normal) deduzir que o consumidor pretendeu revogar o concreto negócio celebrado.

## 5.3 Do prazo

Suscitam-se algumas questões quanto ao prazo durante o qual pode ser exercido o direito, a saber: a sua duração, o momento do início da contagem e, por fim, a data limite para o exercício do direito.

### 5.3.1 Duração

Prevê-se um prazo de 14 dias seguidos – em vez dos anteriores sete dias úteis – para o respectivo exercício (art. 17º, n. 1). Dá-se, pois, um alargamento significativo do período para exercer o direito de livre revogação, numa tentativa de uniformização de tais prazos, no quadro da União Europeia, quanto a esta pretensão em termos globais.

O propósito é o de obter um ponto de equilíbrio entre o estado de incerteza gerado pela possibilidade (temporalmente limitada) de revogação da declaração negocial do consumidor e a segurança do credor que celebrou um contrato válido (e que não pode revogar a sua declaração negocial).

De todo o modo, se se constata um alargamento efetivo do prazo para o exercício do direito, não deixa de ser menos verdade que, em dadas circunstâncias, esse prazo pode, porventura, gerar um *prejuízo* para o consumidor: o da não entrega da coisa até que seja ultrapassado o período em causa. Na verdade, em especial nas operações de mútuo para aquisição de bens ou de locação financeira, há um risco (para o credor e para o vendedor) de entrega imediata dos bens e de ocorrer, posteriormente, a revogação do contrato pelo consumidor, pelo que aqueles não permitem a entrega da coisa até que caduque o direito de livre revogação. Nessas hipóteses, uma diminuição (*ex lege*) do prazo poderia trazer um benefício para todos os contraentes.

### 5.3.2 Início da contagem do prazo

Relativamente ao momento em que começa a contar-se o prazo de 14 dias de calendário – e ao contrário do art. 8º, n. 1, do DL 359/91, que aludia literalmente à “assinatura do contrato” como o início da contagem –, estabelecem-se agora dois momentos relevantes em que pode operar tal efeito:

- o da conclusão do contrato; ou
- o da recepção do exemplar do contrato pelo consumidor (ou pelo seu representante) e das menções essenciais do mesmo, que constam do art. 12º, quando isso ocorre após a data da celebração assinalada na al. a) do nº 2.

Esta clarificação (no tocante à segunda hipótese) é muito relevante em vários sentidos. Senão vejamos.

Em primeiro lugar, assinala-se a importante referência ao fato de a data da entrega do exemplar ser posterior à da conclusão do contrato. Com efeito, pode dar-se o caso de tal momento ser anterior ao da celebração do contrato (por hipótese, não assinado), podendo entender-se que o prazo para revogar se iniciou no primeiro momento, o que não pode colher.

Em segundo lugar, destaca-se não só o momento da recepção do exemplar, como ainda o da data das informações a prestar pelo credor. Trata-se de requisitos cumulativos. Assim, a recepção de um exemplar do contrato que não contenha todos os elementos que integram o art. 12º, nº 3 (proémio e respetivas alíneas) não importa o começo da contagem do prazo. O período de 14 dias de calendário inicia-se no dia subsequente a qualquer dos momentos enunciados, consoante aquele que se aplique.

### **5.3.3 Data limite para o exercício do direito**

Importa analisar, seguidamente, a data limite para o exercício do direito de livre revogação.

Releva-se, a nosso ver, a expedição da declaração no prazo de 14 dias, a contar de qualquer dos momentos assinalados no n. 2 do art. 17º. A solução é semelhante, neste aspecto, à do art. 8º, n. 1, do DL 359/91.

Derroga-se, portanto, a regra geral da eficácia das declarações receptícias decorrente do art. 224º, n. 1, 1ª parte, do Código Civil. Esta disposição acolhe a teoria da recepção ou a teoria do conhecimento: “a declaração... torna-se eficaz logo que chega ao seu poder ou é dele conhecida”.

Desta sorte, não se impõe que a declaração de revogação chegue à esfera de poder do destinatário no prazo de 14 dias, pelo que o consumidor pode decidir, até ao último dia do prazo, se pretende (ou não) manter o contrato que concluiu.

Acolhe-se, ao invés, a teoria da expedição da declaração como mecanismo essencial de tutela do consumidor. Portanto, os 14 dias de calendários são efetivos, já que a declaração pode ser remetida no último dia do prazo. Ora, utilizando o consumidor a carta registada com aviso de recepção, é suficiente a expedição no último daqueles 14 dias. É o instante da expedição da declaração que determina o seu carácter (in)tempestivo.

Quanto a outras possíveis vias, há que as apreciar casuisticamente.

Optando-se pelo *fax*, pelo telegrama, pelo *e-mail* ou pela carta (apenas) registada, parece bastar igualmente a mera expedição. Escolhendo a entrega



direta de documento ao credor (*v.g.* a um seu funcionário) da declaração, mostra-se necessário que seja feita no último dia do prazo e no horário de atendimento ao público.

#### **5.4 Termo do prazo para o exercício do direito de revogação e os possíveis modos de atuação do consumidor**

Quanto aos possíveis modos de atuação do consumidor, figuram-se dois grupos de hipóteses:

- o consumidor remete-se ao silêncio ou envia a declaração de revogação, sendo que esta não preenche os requisitos formais ou substanciais exigidos (*v.g.*, não identifica o contrato de crédito) ou é extemporânea;
- o consumidor revoga, nos termos previstos, a declaração negocial dirigida à celebração do contrato de crédito.

##### **5.4.1 Não exercício (regular) do direito de livre revogação**

O decurso do prazo sem que o consumidor exerça regularmente o direito de livre revogação (ou se remeta ao silêncio) importa a caducidade da respectiva pretensão. Desta sorte, o contrato produz, a partir de então e sem restrições, todos os efeitos a que tendia.

##### **5.4.2 Exercício regular do direito de livre revogação: a extinção do contrato**

Importa agora descrever e analisar a situação oposta.

O exercício regular do direito em apreço acarreta a “revogação do contrato” – art. 17º, n. 3, primeira frase (ou, dito de outro modo, a revogação da declaração negocial dirigida à conclusão do contrato de crédito) – e, consequentemente, a extinção deste. Assim, com o exercício regular do direito, o consumidor a crédito “recusa a eficácia do contrato”<sup>14</sup>.

A regra aposta neste número, que tem a sua origem no art. 14º, n. 3, al. b) da Diretiva 2008/48/CEE, é inovadora em relação ao DL 359/91, onde nada se dispunha neste sentido.

##### **5.4.3 Exercício regular do direito de livre revogação: a utilização do capital pelo consumidor**

Não impede o exercício do direito de livre revogação uma eventual utilização (efetiva) do crédito pelo consumidor. É o que resulta do n. 4 do art. 17º. Dir-se-á, em primeira linha, que o credor suporta o risco da utilização do dinheiro pelo consumidor.

Vejam os requisitos exigidos para confirmar ou infirmar a nossa conclusão.

Impõe-se, por um lado, a restituição do capital em singelo. Assim, *v.g.*, o valor transferido para a conta do consumidor deve ser entregue ao credor. Esta obrigação é independentemente da utilização efetiva do dinheiro pelo consumidor.

No entanto, não só a restituição do capital está em causa, já que sobre esse valor incidem os juros (remuneratórios) calculados à taxa nominal estipulada no contrato, como consta do número 5. Tais juros incidem sobre um período específico: entre a data da utilização do capital e a data da sua restituição. O pagamento de tais juros parece pressupor, por um lado, a entrega do capital com o conhecimento e a autorização do consumidor e com a devida explicitação, pelo credor, das consequências resultantes da livre revogação do contrato. E, por outro lado, esse pagamento depende do levantamento, da utilização do capital.

O número em causa tem na sua base o art. 14º, n. 4, 2ª e 3ª frases, da Diretiva 2008/48/CE.

Estabelece-se agora a forma de cálculo dos juros a pagar pelo consumidor quando eles sejam devidos. Atende-se à taxa nominal estipulada entre as partes, que é aplicada numa base anual ao montante do crédito utilizado (cfr. o art. 4º, n. 1, al. j) do DL 133/2009).

Na relação credor/consumidor este é o único valor a pagar. Não pode assim prever-se no contrato outras indenizações, nomeadamente sob a forma de cláusula penal. Se tal fosse permitido não só se estaria a desvirtuar o direito de revogação, como também se estaria a tornar supletiva a regra (injuntiva) em causa.

Por fim, não deixa de se relevar – havendo neste aspecto larga proximidade com o art. 8º, n. 3, parte final do DL 359/91 – que o consumidor deve pagar uma indenização ao credor por eventuais despesas por este suportadas perante quaisquer entidades da administração pública (*v.g.*, a nível de impostos), posto que não suscetíveis de reembolso.

Acresce que se impõe um prazo máximo para a restituição do capital e do pagamento dos juros quando devidos: 30 dias de calendário. Tal prazo inicia-se com a data da expedição da declaração de revogação pelo consumidor (e não com o momento da utilização do crédito).

Da conjugação deste número infere-se que o consumidor, caso o capital tenha sido entretanto posto à sua disposição pelo credor e na hipótese de sua utilização, mantém a faculdade de exercício do direito de revogação. A utilização do capital não preclui a revogação do contrato de crédito.

No caso de atraso superior a 30 dias na restituição e no pagamento dos valores mencionados, há que apurar se aquele é indevido ou não. Caso a mora seja imputável ao consumidor, impor-se-á o pagamento de juros.

#### **5.4.4 Exercício regular do direito de livre revogação: sua repercussão no contrato de compra e venda coligado**

Determina o art. 18º, n. 1, que “a ineficácia do contrato de crédito coligado [se] repercute, na mesma medida, no contrato de compra e venda”.

A aplicação da norma pressupõe, portanto, uma situação de união de contratos, cuja noção resulta do art. 4º, n. 1, al. o), onde se destacam dois pressupostos específicos.

Assim, verificar-se-á o primeiro deles (conhecido por “designação finalista do crédito”), se “*o crédito concedido servir exclusivamente para financiar o pagamento do preço do contrato de fornecimento de bens ou de prestação de serviços específicos*”. Deve dizer-se que este pressuposto se retira da relação jurídica existente entre credor e consumidor,

Caso a mora  
seja imputável  
ao consumidor,  
impor-se-á o  
pagamento  
de juros

seja do próprio contrato celebrado, seja das conversas – presenciais ou não – havidas entre eles. Acontece que agora se adiciona, por um lado, o advérbio “exclusivamente”. O que se pretende com isso é que o crédito sirva apenas e tão só para financiar a aquisição ou a prestação de serviços. Para além disso, o qualificativo específico parece ainda delimitar, embora com menor densidade, o campo de aplicação da norma. Desta sorte, se porventura o crédito servir para financiar mais do que uma compra, o que sucede por exemplo no caso dos contratos de emissão de cartão de crédito, não parece haver lugar à aplicação das consequências da união de contratos.

Quanto ao segundo requisito, enumeram-se, a título exemplificativo, duas hipóteses que configuram uma situação de unidade económica. Em relação à primeira via, basta que o financiamento exista – celebrando-se os dois contratos entre as duas partes – para que se verifique a aludida unidade económica. A segunda hipótese pressupõe o financiamento por terceiro e, portanto, a celebração de dois contratos entre três sujeitos distintos. Enumeram-se aí – também exemplificativamente – duas possibilidades. Por um lado, a existência, na preparação ou na conclusão do contrato de crédito, de uma colaboração do fornecedor em razão de o credor a ele

recorrer<sup>15</sup>. Por outro, a possibilidade de o bem ou o serviço específicos estarem expressamente previstos no contrato de crédito.

Concluindo, verificando-se um caso de coligação contratual, o contrato de compra e venda extingue-se por efeito da revogação do contrato de crédito, embora, para tal, o consumidor deve declará-lo especificamente ao vendedor, já que a repercussão de um contrato no outro não se repercute imediata e automaticamente.

#### **5.4.5 Exercício regular do direito de livre revogação: alguns casos específicos**

Sendo este o regime-regra consagrado, impõe-se tecer algumas considerações em relação a determinadas situações, às quais cremos que não se pode aplicar inteiramente a disciplina.

Figuremos dois exemplos.

Em sede de contratos coligados, a regra é a de que o credor entrega diretamente o valor mutuado (*v.g.*, 20.000 €) ao fornecedor. Ora, do exercício do direito de revogação decorre um dever de pagamento (do capital e dos juros vencidos desde o momento da utilização do crédito e até que seja entregue o valor mutuado), num dado prazo. Essa obrigação de restituição do capital a cargo do consumidor, atentos os valores envolvidos e sendo certo que o beneficiário do crédito nada recebeu, pode gerar a impossibilidade de exercício do direito de revogação e assim, indiretamente, ocorrer a derrogação do preceito, que tem cariz imperativo. Nesta hipótese, o exercício do direito de revogação não pode onerar o consumidor. Cabe ao vendedor – e não ao consumidor – a entrega do valor mutuado (o capital) ao credor, devendo o consumidor restituir, por sua vez, o objeto alienado ao fornecedor (no pressuposto de que foram revogados os dois contratos, de mútuo e de compra e venda, à luz do art. 18º). Aproveitamos aqui a razão de ser do art. 18º, n. 4.

Imagine-se agora que o contrato de crédito é celebrado sem que haja entrega do exemplar do contrato ou sem que tenham sido prestadas as informações devidas sobre o direito ao consumidor, de sorte que o prazo para revogar ainda nem sequer se iniciou. Logo após a conclusão do contrato de crédito, é entregue o dinheiro ao consumidor, que o utiliza. Sem prejuízo da aplicação do regime da nulidade (por falta de entrega do exemplar) ou da anulação (por omissão de informação sobre o direito de revogação), a revogação do contrato pelo consumidor, por hipótese cinco dias após a entrega do exemplar (que ocorreu 40 dias depois da respectiva conclusão), suscita a

questão de saber até que ponto são devidos juros a contar da utilização do capital. Ora, dado que foi o próprio credor que contribuiu para a utilização do capital sem que o consumidor conhecesse o conteúdo do contrato de crédito, cremos que tais juros não são devidos.

#### **5.4.6 Exercício regular do direito de livre revogação: transferência para o credor do risco de atraso ou de perda da declaração**

Cabe ainda referir, tendo em conta o valor atribuído à expedição da declaração de revogação – que faz, desde logo, operar os respectivos efeitos pretendidos –, que o risco de atraso na recepção da declaração se transfere, em princípio, para o dador de crédito.

Subjaz à orientação legislativa a seguinte premissa: se ocorreu um fato não imputável ao consumidor e, paralelamente, se ele fez tudo o que estava ao seu alcance para que o credor recebesse a declaração de revogação, então não há razões para não a considerar eficaz. Assim, se ocorre uma greve nos correios, sendo que a carta chegou ao poder do destinatário largos dias após a sua expedição, a declaração de revogação mantém-se eficaz, devendo o consumidor fazer a prova do envio atempado.

Quanto ao risco da perda da declaração, só é sustentável a sua transferência para o dador de crédito se se entender que a forma escolhida para o envio da declaração é a adequada (*v.g.*, a carta registada com aviso de recepção). Não pode desproteger-se o credor, onerando-o com tal risco, se o consumidor não é suficientemente diligente. Também aqui a prova da remessa diligente onera o consumidor.

#### **Notas**

- \* Fernando de Gravato Morais. Professor Associado com Agregação da Escola de Direito da Universidade do Minho
- 1. Ver sobre o tema, no quadro dos trabalhos preparatórios, ASTRID HÜTTEBRÄUKER, *Die Entstehung der EG-Richtlinien über den Verbraucherkredit*, Bonn, 2000, p. 131-4.
- 2. Determinava o normativo que a Diretiva “não impede os Estados-membros de manter ou adotar disposições mais severas de proteção dos consumidores que sejam compatíveis com as suas obrigações do Tratado”.
- 3. Ver as referências efetuadas por CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, *Os direitos dos consumidores*, Almedina, Coimbra, 1982, p. 148.
- 4. Não se esqueça, porém, que existiam já algumas normas de outros diplomas que, nesse tempo, tratavam do mesmo instituto. Era o caso do primeiro regime jurídico das vendas

realizadas fora dos estabelecimentos comerciais, constante do DL 272/87, de 3 de julho, que transpôs a Diretiva 85/577/CEE, de 20 de dezembro de 1985, relativa à proteção dos consumidores no caso de contratos negociados fora dos estabelecimentos comerciais.

Atualmente, a matéria em causa consta do DL 24/2014, de 14 de fevereiro (modificado já pela Lei 47/2014, de 28 de julho) – transpôs a Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores –, que revogou o (segundo regime jurídico constante do) DL 143/2001, de 26 de abril.

5. A alusão, no presente texto, a normas sem referência expressa ao diploma legal devem entender-se como efetuadas ao DL 133/2009.
6. Ver sobre a figura, CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, *Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2005, p. 105 ss., GRAVATO MORAIS, *Contratos de crédito ao consumo*, Coimbra, Almedina, 2007, p. 151 ss.
7. A designação do direito em causa (do ponto de vista legislativo) não tem sido uniforme. As locuções mais usadas nas diversas leis são “direito de revogação”, “direito de livre resolução” – paralelamente a “direito de livre resolução” e a “direito de resolução” – e não a constante da versão portuguesa da Diretiva 2008/48/CEE (“direito de retratação”). Cremos que as primeiras se mostram mais adequadas. O termo “livre” apenas pretende realçar a característica mais relevante do direito para o consumidor.
8. Determinava o art. 8º, n. 5, do DL 359/91 o seguinte: “Pode o consumidor, em caso de entrega imediata do bem, renunciar, através de declaração separada e exclusiva para o efeito, ao exercício do direito de revogação previsto no presente artigo [8º]”. Tal regra parece contrariar o sentido e a finalidade do direito de revogação, ou seja, o de que o consumidor, após ter sido informado do direito que lhe assiste, deve poder refletir uma vez mais sobre o contrato que celebrou.

Todavia, a renúncia não poderia ocorrer sem mais. Em primeiro lugar, deveria resultar de “declaração separada e exclusiva para o efeito” (art. 8º, n. 5, 2ª parte). Por outro lado, estava dependente da “entrega imediata do bem”. A locução usada não suscitava algumas reflexões e deixava até algumas dúvidas. Numa análise simplista, poder-se-ia afirmar que o legislador teria tido aqui em atenção a entrega efetuada pelo credor ao consumidor. Havia, no entanto, que atender à variedade contratual em sede de crédito ao consumo. Com efeito, o credor, sendo o crédito pessoal ou livre (*v.g.*, um mero mútuo de dinheiro), entrega o dinheiro ao consumidor. Diversamente, se se tratar do financiamento pelo credor de uma venda realizada por terceiro, o montante mutuado é entregue, em princípio, diretamente ao vendedor. Já na locação financeira para consumo pode discutir-se qual o âmbito da entrega do locador (o credor). Pode ainda suceder que o credor entregue uma coisa distinta de dinheiro. Tal sucede na venda a prestações. Acresce que pode nem sequer está em causa a entrega de uma coisa, mas a prestação de um serviço (com diferimento do preço). Aludia-se ainda à entrega imediata do bem. O uso da palavra “imediata” parecia ter por referência o momento da celebração do contrato. Caberia, porém, questionar-se o que sucederia quando a entrega da coisa fosse posterior à celebração do contrato (e à

entrega do exemplar). Imagine-se que o contrato de crédito é concluído no dia 5 e que o montante mutuado é entregue no dia 7. Ora, no caso apresentado, o consumidor poderia durante dois dias apreciar o clausulado contratual e refletir sobre a decisão que mais lhe conviesse. Ao invés, se renunciasse ao direito logo após a conclusão do contrato a sua decisão poder-se-ia revelar mais precipitada.

Mas tal renúncia pressupunha ainda um outro requisito implícito: que o consumidor tivesse sido devidamente informado de possibilidade de revogação da declaração negocial dirigida à celebração do contrato de crédito (devendo ser-lhe explicitado os termos do exercício do direito) e das consequências da referida renúncia.

Ora, do exposto poderia concluir-se que o direito de revogação, desde que verificados (todos) os pressupostos enunciados, seria suscetível – mas apenas com as limitações vistas – de ser afastado por vontade das partes.

9. Outros autores aludem à “problemática da torre de dívidas” (“Schuldturmproblematik”). É o caso de BARBARA DAUNER-LIEB, “Verbraucherschutz bei verbundenen Geschäften (§ 9 VerbrKrG)”, WM, 1991, *Sonderbeilage*, n. 6, p. 1.
10. CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, *Direito do Consumo*, cit., p. 114.
11. SILVIA MASUCCI, “Norme in attuazione di direttive comunitarie in tema di credito al consumo (artt. 121-126 del d. lgs. 1º settembre 1993, n. 385)”, NLCC, 1994, p. 864.
12. Cfr., sobre esta figura e respectivo regime, GRAVATO MORAIS, “Do crédito ao consumo ao crédito aos consumidores”, *Revista do Centro de Estudos Judiciários (CEJ)*, 2009, n. 12, p. 59 ss. e *Crédito aos Consumidores – Anotação ao DL 133/2009*, Almedina, Coimbra, 2009, p. 77 e ss., JORGE MORAIS CARVALHO, *Os contratos de consumo. Reflexão sobre a autonomia privada no direito do consumo*, Coimbra, Almedina, 2012, p. 419 ss.
13. Pode ter na sua base em concreto motivações bem diversas (o consumidor pode obter um financiamento menos oneroso, apercebe-se que ia chegar a uma situação de sobreendividamento ou pura e simplesmente não pretende mais aquele específico crédito), mas não é preciso expressá-las na declaração de revogação.
14. PETER ULMER, § 7 VerbrKrG, *Münchener Kommentar zum Bürgerlichen Gesetzbuch*, Band 3, Schuldrecht, Besonderer Teil, 3. Aufl., München, 1995, p. 684.
15. Cabe dar nota de alguns modos de colaboração, já assimilados na nossa prática e na nossa jurisprudência:
  - a informação dada pelo vendedor ao consumidor acerca de um determinado contrato de crédito (*v.g.*, por via das tabelas que dispõe referentes aos montantes das prestações a pagar ou das brochuras relativas a modos distintos de financiamento);
  - a posse pelo vendedor de formulários de pedidos de crédito e até de contratos de crédito, o auxílio no seu preenchimento, a recolha de elementos do consumidor para posterior envio ao financiador;
  - a inexistência de um contato direto entre o consumidor e o financiador;
  - as circunstâncias de tempo e de lugar da conclusão dos contratos.